



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 211, 21 DE Agosto DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 183, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Publicidade
Em 22 de Agosto de 2015
no Diário do Estado 12/19
Ademir Sérgio
mat. 2303

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º, o inciso II do art. 9º, os artigos 28, 37, 41, 42, 43 e 44 da Lei Complementar nº183, de 17 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único - Submetem-se ao disposto nesta lei todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, em especial daqueles baseados em radiocomunicação, do Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens (Rádio e TV), do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Telefonia Fixa/WLL), do Serviço Móvel Pessoal (Telefonia Móvel), do Serviço Limitado Especializado e Serviços de Internet.

Art.9º.....

I

II – harmonização estética com a paisagem urbana, sempre que tecnicamente possível e dentro de critérios de finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Lei Municipal nº 2.414, de 04 de setembro de 2013;

Art. 28. A implantação de infra-estrutura de suporte e a instalação de estações em bens públicos poderão ser delegadas à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, por meio de concessão e parceria público-privada, pelo período de 35 (trinta e cinco) anos renovável por igual período, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 ou mediante permissão de uso onerosa.

.....

Art. 37. A implantação das demais infra-estruturas de suporte, no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, depende de licenciamento perante a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável ou outro órgão competente.

.....

Art. 41. A instalação de estações, inclusive as integrantes de Micro-Células, Roof Tops, Erbs-Móveis e Erbs, cuja instalação e funcionamento tenham sido autorizados pela Anatel, depende de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável ou outro órgão competente.

Art. 42. O Credenciamento de Estação (CE) será feito mediante comunicação do interessado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável ou a outro órgão competente, instruída da seguinte documentação:

Art. 43. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da documentação prevista no art. 42 desta Lei, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável ou outro órgão competente poderá oferecer embargos ao credenciamento, justificando o indeferimento ou solicitando novas informações, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 44. As prestadoras de serviços de telecomunicações podem recorrer junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável ou outro órgão competente, da decisão que nega o credenciamento, sendo a elas assegurado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa”.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 21 de agosto de 2015.


HELIO CARDOZO
Prefeito

